

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

ANARIANE COSTA SILVA

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DIRETA REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

SOUSA

2014

ANARIANE COSTA SILVA

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DIRETA REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como exigência para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o. Dr^o Francivaldo Gomes Moura

SOUZA

2014

ANARIANE COSTA SILVA

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DIRETA REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como exigência para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora:

Data de aprovação:

Prof^o.Dr^o Francivaldo Gomes Moura

Prof.

Prof.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter caminhado comigo nesse momento, por ter dado a força nas horas que mais precisei.

Difícil encontrar palavras que traduza minha gratidão e expresse tanta felicidade. Maria das Graças e Valdemar Soares, com certeza, lembram-se de todas nossas conquistas e do orgulho que sentiram em cada uma delas.

A participação de vocês foi decisiva em cada etapa dessa caminhada. sem o apoio, o desprendimento, a força o exemplo de vocês, jamais teria chegado tão longe. vocês não são apenas pais, mas verdadeiros amigos. Vocês me ensinaram a dizer “obrigada”, mas não avisaram que neste dia não haveria palavras... e hoje, só posso dizer uma coisa: pai e mãe, amo vocês.

Ana Paula, como deus foi generoso comigo, ele colocou na minha vida uma irmã maravilhosa, aqui fica, todo meu amor, admiração e respeito. Te amo minha irmã.

Aos meus irmãos, João Paulo e Walter, meu muito obrigada por cada momento de paciência.

Aos meus sobrinhos, Jorge, Amanda e Juan muito obrigada por cada brincadeira, pelos momentos de angústia e vocês sempre com todo amor conseguiam que tudo fosse esquecido naquele momento.

A meu orientador, o Profº DrºFrancivaldo Gomes, por cada minuto de dedicação e orientação.

A minha Co-orientadora, Danielle da Rocha Cruz, por sua total dedicação como orientadora, mais que uma professora uma grande amiga que sempre terá lugar cativo no meu coração.

A Nicodemos, Soraia e Dayseane, muito obrigada por terem me acolhido com tanto carinho, saiu da Paraíba deixando pessoas maravilhosas que vou levar pra sempre em meu coração.

Ana Eliza, Evelyne, Thais, Waldjanne, Thaíse, Letícia, Nanci, Gilberto Júnior e Filipe, só tenho a agradecer por todos os momentos, a grande maioria repletos de felicidades. Para fechar quero deixar um trecho de uma música que diz: ...” ser amigo é pra sempre como eterno é o nosso deus, como amigos sempre diremos até breve e nunca adeus...”

“Isto também passa”

- Chico Xavier

RESUMO

O presente trabalho acadêmico, visa demonstrar a legitimidade que Ministério Público possui em realizar a investigação criminal, isto com base em preceito constitucional e infraconstitucional. A metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente trabalho foi, o método de abordagem hipotético-dedutivo, método de procedimento histórico evolutivo, onde a técnica de pesquisa utilizada foi a revisão bibliográfica. Então resaltou na pesquisa como o Ministério Público é essencial para a ordem jurídica do país, como defensor das garantias fundamentais do indivíduo e do Estado Democrático de Direito. Para Tanto, foi utilizado o estudo dos sistemas processuais penais, o inquisitivo, acusatório e misto. Foram estudado pontos de suma relevância acerca da investigação criminal, como sua finalidade, a atuação da atividade judiciária e o inquérito policial, evidenciando que a polícia judiciária não possui o monopólio das investigações criminais. Foi estudado a possibilidade do Ministério Público dirigir a investigação criminal paralelamente da polícia judiciária, com argumentos favorável da doutrina. E por fim, foi abordado a legitimidade que o Ministério Público possui para realizar a investigação de acordo com a Constituição Federal de 1988 de forma implícita, elencando a possibilidade da investigação criminal realizada pelo Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto do Idoso e até mesmo no Código de Processo Penal.

Palavras-Chaves: Ministério Público, Sistemas Processuais, Investigação Criminal.

ABSTRACT

This academic paper aims to demonstrate the legitimacy that prosecutors have to conduct a criminal investigation, demonstrating the constitutional and infra basis. Demonstrating as prosecutors is essential for the legal order of the country, as a defender of the fundamental rights of individuals and democratic state. For both, the study of systems of criminal procedure was used, inquisitorial, accusatory and mixed. Points of paramount importance were studied to note about the criminal investigation, as its purpose, the performance of judicial activity and police investigation showing that the police did not have a monopoly of criminal investigations. The possibility of the prosecution was shown driving a criminal investigation, with arguments in favor of the doctrine. Finally, we deal with the legitimacy that the prosecution has to conduct the investigation in accordance with the Federal Constitution of 1988.

Key Words :Public Prosecutor , Procedural Systems , Criminal Investigation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO	11
3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL RELATIVOS À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO	15
3.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	15
3.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO	16
3.3 PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL	17
3.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS	18
3.5 PRINCÍPIO DA INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS	19
4 AS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS PENAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO ATUAL	21
5 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	25
5.1 O PAPEL DO INQUÉRITO POLICIAL	25
5.2 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NOS SISTEMAS PROCESSUAIS	26
5.2.1 Sistema Acusatório	27
5.2.2 Sistema Inquisitivo	28
5.2.3 Sistema Misto	29
5.3 A NÃO OCORRÊNCIA DO DESVIO DE FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO	30
5.4 SISTEMA ACUSATÓRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO	31
6 PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	34
6.1 POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INVESTIGAÇÃO	34
6.1.1 Previsão Constitucional	34
6.1.2 Previsão Infraconstitucional	35
6.2 TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS	39
6.3 A INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DA POLÍCIA PARA REALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO	40
6.4 ATUAÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PORTUGAL	42
6.5 VANTAGENS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL A LUZ DA DOCTRINA	44

6.6 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO DIRETA.....	47
6.7 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS	48
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 colocou o Ministério Público em lugar privilegiado, concedendo-lhe a atribuição de fiscal da lei e de responsável pela proteção da ordem jurídica e da sociedade.

Nesse sentido, na presente pesquisa será analisado os objetivos e as funções do Ministério Público, bem como compatibilidade do órgão ministerial com a atividade de investigação criminal, identificando os argumentos favoráveis para o desempenho da atividade.

A problemática a ser analisada está relacionada ao direito fundamental juntamente com o modelo processual adotado no Brasil atualmente, ter a possibilidade de limitar o poder de atuação de investigação do Ministério Público?

Neste sentido, será estudado a origem e evolução histórica do Ministério Público, elencando as controvérsias quanto, a sua origem que para alguns doutrinadores ocorreu precisamente no Egito, para outra parte da doutrina, a instituição tem sua origem na antiguidade clássica, mas hoje a posição mais aceita é a que o surgimento da instituição foi no Direito francês.

Ainda, analisar-se-á a evolução do Ministério Público em cada Constituição Federal brasileira e como a figura ministerial surgiu no ordenamento jurídico pátrio.

No presente trabalho será relatado, também os princípios constitucionais que são relativos a investigação criminal direta realizada pelo Ministério Público, o princípio do devido processo legal, que retrata que o Ministério Público ao atuar na investigação deve respeitar todos os direitos assegurados, o princípio do contraditório que estabelece a colheita de prova realizada pelo Ministério Público não limita os direitos do acusado, vai ser tratado do princípio do promotor natural, que vai elucidar que o fato que ninguém pode ser acusado que não seja por órgão competente, será apresentado o princípio da publicidade dos atos praticados, no qual o sigilo na investigação é de fundamental importância, pois evita a comunicação dos atos e por fim, por princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícitos.

A Constituição em seu artigo 129, aduz as funções institucionais penais do órgão ministerial, entre tais funções será analisado a titularidade da ação penal correlacionada com a investigação criminal direta, elucidando o fato de o inquérito

policial não ser um procedimento obrigatório para formação da *opinio delicti* do órgão ministerial.

Por conseguinte, será analisado o procedimento sobre a investigação criminal, o papel que o inquérito policial desempenha em tal atividade, os sistemas processuais também vão ser estudados juntamente com o não desvio de finalidade do Ministério Público no desempenho de suas atividades e será feito um paralelo entre o sistema acusatório e o Ministério Público.

Desse modo, incorre a importância de analisar o poder de investigação criminal direta realizada pelo Ministério Público, fazendo relato da possibilidade jurídica de tal atividade, tanto na Constituição como em leis infraconstitucionais. Defende o poder de investigação implícita ao Ministério Público, por meio da teoria dos poderes implícitos.

Assim, poderá ser apontada a inexistência da exclusividade da polícia para realização da investigação, demonstrará a atividade investigativa pelo Ministério Público em Portugal, as vantagens da investigação criminal fazendo uma análise da doutrina, por fim a demonstração do Ministério Público na investigação direta e a posição dos tribunais pátrios.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente trabalho foi, o método de abordagem hipotético-dedutivo, método de procedimento histórico evolutivo e a técnica de pesquisa foi a revisão bibliográfica.

Como o resultado da pesquisa está estruturado em cinco capítulos, tem-se: no primeiro capítulo a origem e evolução histórica do Ministério Público. No segundo capítulo serão analisados os princípios constitucionais penais relativos a investigação criminal; no terceiro trata das funções institucionais penais do Ministério Público; o quarto capítulo relata sobre a investigação criminal e no último capítulo será analisado o poder de investigação do Ministério Público.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para que se compreenda melhor a função e importância do Ministério Público perante a sociedade brasileira, é necessário relatar sua origem histórica.

São várias as controvérsias entre os autores quanto à origem do Ministério Público. Alguns autores apontam que o seu surgimento se deu já na antiguidade. Sendo assim, a origem do órgão ministerial remonta há mais de quatro mil anos na figura do funcionário real do Egito conhecido como Magiaí, este era a Língua e os olhos do rei, de acordo com Paulo Rangel (2012, p. 93) :

Nessa época, o comandante da cidade exercia o papel de acusador público, fazendo as vezes do hoje, Ministério Público. A análise dessa corrente, que vê no Egito a origem do Ministério Público, é feita através da atenção que no Egito se dava ao Direito Processual, fazendo nascer aí uma função tipicamente fiscalizadora.

A outra corrente que defende a origem da instituição na Antiguidade Clássica destaca as seguintes figuras representativas do que seria o Ministério Público: os Éforos em Esparta, na Grécia os Tesmótetas (acusadores públicos), entre os romanos tinham Advocati Tisc, Censor e Procuratores Caesaris, alguns possuíam funções criminal e outros fiscal.

É de suma importância observar que, ao se fazer um apanhado acerca das origens do Ministério Público, logo se verifica indícios de sua função de fiscalização de atos ilegais em cargos de agentes da época.

Porém, a origem mais aceita da instituição está no direito francês. Foi no Reinado de Felipe IV, “o Belo”, que surgiu o primeiro diploma legal que fez menção aos Procureurs du Roi (Procuradores do Rei) na Ordenação de 1302, na qual era imposta aos procuradores prestarem o mesmo juramento dos juizes. O Rei Filipe IV demonstrou por meio dos seus atos a independência que o órgão ministerial ganhou em relação aos juizes.

Indiscutivelmente, a posição mais aceita é aquela que afirma que as origens do órgão ministerial se encontram no Direito francês. Contudo, é importante observar que, devido à colonização portuguesa, no Brasil houve forte influências das Ordenações Afonsinas (ano de 1446), Manuelinas (ano de 1521) e a Filipinas (ano

de 1603). Nessas duas últimas, surge a figura do Promotor de Justiça. Como ressalta Valter foletoSantin (2007, p. 27):

O Brasil foi descoberto em 1500 e colonizado por Portugal. A origem do Ministério Público brasileiro é comum á instituição portuguesa, passando pelas mesmas fases (Ordenações Afonsinas de 1446, Manuelinas de 1521 e Filipinas de 1603).

Portanto, no Brasil pode-se fazer menção ao diploma de 1609, pois esse foi considerado o primeiro texto normativo nacional que fez referência ao Ministério Público, onde tratava da composição do Tribunal da Relação do Brasil, com sede na Bahia.

Nesse momento, é de grande valia apresentar o tratamento constitucional que o Ministério Público recebeu ao longo de cada Constituição e demonstrar o seu crescimento institucional ao longo das diversas Constituições que nortearam a história jurídica do país.

Na Constituição 1824, a Carta não fez menção ao Ministério Público, ficando limitada apenas a presença do Procurador da Coroa, responsável por realizar as acusações no juízo dos crimes.

Nesse sentido, Paulo Rangel aduz (2012, p. 97):

Nesse ambiente político-social tenso, não havia vontade do monarca de consagrar para sociedade da época um Ministério Público que protegesse. Se o Ministério Público existisse, seria para a proteção dos interesses do imperador e não do povo.

A Constituição de 1891, no que tange ao Ministério Público, trata apenas da nomeação do Procurador-Geral da República pelo Presidente da República, no qual era escolhido entre os membros do Supremo Tribunal Federal (art. 58, § 2º da CF/1891), no título referente ao Poder Judiciário, não foi tratado da institucionalização do órgão ministerial. Segundo Paulo Rangel (2012, pag. 98):

Entretanto, no campo jurídico, no que tange ao Ministério Público, foi extremamente tímida quanto à sua presença, no início do período republicano, silenciando quanto à instituição em um momento crítico da passagem do Império para a República na sociedade brasileira. Porém, no campo infraconstitucional, houve o esboço institucional do Ministério Público no Decreto nº 848, de 11/10/1890, de autoria de Campos Sales, considerado o “patrono” do Ministério Público no Brasil.

É com a Constituição de 1934 que o Ministério Público surge como instituição e com título próprio no texto constitucional: “DOS ÓRGÃOS DE COOPERAÇÃO NAS ATIVIDADES GOVERNAMENTAIS”. Nessa Constituição foram traçadas normas de organização, tratando da estabilidade, regulamentação do ingresso da carreira e paridade de vencimentos.

Em meio ao processo conturbado que passava o cenário político brasileiro e internacional, a sociedade brasileira sofre um retrocesso quando a Carta de 1937 é outorgada. O Ministério Público perdeu a forma institucionalizada, sua independência e autonomia, voltando a ficar subordinado ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, afirma Paulo Rangel (2012, p. 102):

Destarte, com o regime político vigente á época era nula a presença do Ministério Público como guardião de qualquer direito individual ou coletivo desrespeitado. Ditadura e Ministério Público é um binômio de combinação incompatível em uma sociedade, pois, quando o Estado adota o regime ditatorial, repele a presença do *parquet*, que seria seu inimigo público nº 1.

A quinta Constituição brasileira surge em 1946, disciplinando matérias relativas ao Ministério Público, que ganha título próprio. Assim, foram disciplinadas: sua forma de organização, o ingresso na carreira por meio de concurso público, a escolha do Procurador-Geral da República, dando legitimidade a esse para representar a inconstitucionalidade de leis e atos normativos.

Na Constituição de 1967 o Ministério Público é colocado no Capítulo do Poder Judiciário com notória subordinação, foi regulamentado o ingresso na carreira através de concurso público de provas e títulos.

Com o advento da Constituição de 1969, o Ministério Público foi deslocado do Capítulo pertencente ao Poder Judiciário para o Capítulo do Poder Executivo. Sendo assim, o órgão ministerial perdeu duas conquistas importantes, sua independência funcional e as prerrogativas referentes à aposentadoria e aos vencimentos, concedidas aos Magistrados.

Finalmente, é com a Constituição 1988 que o Ministério Público consegue todas as funções institucionais para defender a ordem jurídica, os interesses sociais e individuais e o regime democrático, sendo considerado um verdadeiro guardião de tal regime. Como ressalta Uadi Lammêgo Bulos (2009, p. 898):

Compete-lhe defender a ordem jurídica, os princípios e preceitos supremos do Estado, sem subserviência a chefes externos nem a ditadores informais. Não é possível imaginar democracia sem liberdade, do mesmo modo de não se pode pensar Ministério Público dependente, omissivo, pequeno, subserviente a interesses do governo ou dos governantes. Trata-se de instituição magna da República, indispensável ao cumprimento das leis, á preservação da paz e da liberdade. Por isso, cumpre-lhe primar pela legalidade democrática, impetrando, se preciso for, mandados de injunção e ações diretas de inconstitucionalidade, fiscalizando o processo eleitoral etc.

Pode-se afirmar que a persecução penal direta realizada pelo Ministério Público está amparada pelo texto constitucional, pois, no momento em que esse órgão é detentor da defesa da ordem jurídica e dos direitos e garantias fundamentais, a este também se atribuem os meios necessários para o cumprimento da persecução penal. Essa é uma maneira de evitar possíveis abusos realizados por agentes públicos que possuem função de investigação.

Com o desenvolvimento da democracia, e com a conscientização política da sociedade, passa-se a exigir, por parte do Estado, meios eficazes de proteção contra os abusos, os desmandos por parte dos governantes, das organizações criminosas e os grupos de parlamentares que muitas vezes querem legislar em benefício próprio. Tais meios de combate a esse abusos são dados pela Constituição de 1988 ao órgão ministerial, sendo um deles a persecução penal, exercida por meio da ação penal pública que pode, até mesmo dispensar o inquérito policial, desde que tenha elementos de informação necessários para formação da opinião delicti.

3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL RELATIVOS À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O devido processo legal passou a figurar na Carta Magna em seu art. 39, sendo posteriormente reconfirmada em 1225, pelo então Rei Henrique III, passando a integrar o art.29 daquele diploma legal.

Inicialmente, um dos objetivos com a expressão “devido processo legal” era evitar o abuso de poder por parte do Rei, o despotismo na Administração Pública. Uma vez positivada, a cláusula do devido processo legal continha o abuso por parte do Poder Público e garantia o pleno exercício da liberdade pelo povo.

Na Constituição de 1988 o devido processo legal está expresso no art.5º, LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, na celebre palavra do mestre Afrânio Silva Jardim (1994, p. 330):

A cláusula ‘devido processo Legal’ deve significar hoje mais do que significava em épocas passadas. Assim, a questão não mais pode se restringir à consagração de um processo penal das partes, com tratamento igualitário, onde o réu seja um verdadeiro sujeito de direito e não mero objeto de investigação. O ‘devido processo legal’ não pode ser resumido à consagração do princípio do ‘Juiz Natural’, à vedação de provas ilícitas, ou mesmo à impropriamente chamada presunção de inocência. Tudo isto é muito importante, mas já foi conquistado, restando tão somente consolidar.

Ainda nas palavras do citado autor, o “devido processo legal é uma autolimitação ao poder punitivo do Estado. Não é valioso punir-se a qualquer preço. O processo é a ‘regra do jogo’ á qual o Estado de Direito se submete para a tutela de valores outros que lhe são caros” .JARDIM (1994 p. 376).

Como é sabido, o Estado possui o poder de punir ou *ius puniendi*, tem em suas mão o poder-dever de punir o indivíduo que infringe uma norma jurídico-penal. Mas, mesmo tendo o poder de punir, deve o Estado garantir a liberdade do indivíduo por meio do instrumento de tutela de interesse com o processo penal, pois é direito e garantia fundamental do indivíduo de que a acusação será realizada por um órgão

independente. Nesse sentido, Paulo Rangel trata do papel do Ministério Público com relação aos direitos e garantias fundamentais (2012, p. 49):

Diferente do que muitos pensam, ou até mesmo diferente do que muitos membros do Ministério Público fazem, a persecução penal exercida pelo órgão ministerial é feita muito mais em nome dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana do que em prol da obtenção, simples, do resultado favorável da pretensão acusatória. Não se visa única e exclusivamente a punição do indivíduo como bel-prazer do Promotor de Justiça, mas sim sua proteção jurídica, a tutela de sua liberdade que, excepcionalmente, poderá ser ceceada. Porém, mesmo nesse caso (punição e privação de liberdade) dever-se-á garantir-lhe sua dignidade enquanto pessoa humana, pois o cárcere não poderá servir de lixeira para depósitos de restos da sociedade, mas sim como ambiente de ressocialização e reintegração do indivíduo na comunidade social, enquanto ser excluído da mesma.

Portanto, pode o Ministério Público atuar na investigação criminal direta, desde que respeite o cumprimento do devido processo legal para o acusado, pois é direito do acusado ter assegurando todos os seus direitos elencados na ordem jurídica, tendo a certeza não só da imparcialidade do órgão julgador como também do órgão responsável pela fiscalização da lei.

3.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

O Princípio do Contraditório reflete-se no direito do acusado de ser ouvido após a manifestação do Ministério Público no processo penal, iniciada com a denúncia, primeira manifestação da pretensão punitiva dentro do processo. O art. 261 do Código Processo Penal afirma que “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”. Tal princípio é inerente ao sistema processual penal adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, o sistema acusatório, no qual as três funções, acusar, julgar e defender são entregues a três pessoas (órgãos) diferentes: Ministério Público, Juiz e defesa técnica.

É válido recordar que, no sistema inquisitivo, não ocorre o contraditório, uma vez que na fase processual o acusado não passa de mero objeto da investigação. Defender a tese que no sistema inquisitivo o acusado possui o direito ao

contraditório é desconhecer que o mesmo órgão que acusa é o que julga, ou seja, existe o contraditório formal, mas não material.

O art. 5º, inciso, LV da Constituição Federal de 1988 afirma “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. De acordo com o dispositivo citado acima, deve-se fazer a diferença entre processo administrativo e procedimento administrativo, já que, não pode confundir o processo com o procedimento administrativo instaurados nas delegacias de polícia.

O processo administrativo é o processo disciplinar, onde é aplicada uma sanção de caráter administrativo ao administrado. É a esse processo que a Constituição Federal faz referência, onde assegurado o direito de defesa e dada a oportunidade do contraditório ao indivíduo que resiste administrativamente a pretensão punitiva disciplinar.

Já o procedimento administrativo não mais é que a forma pela qual os atos administrativos serão praticados. O rito a ser adotado, a forma de proceder e as formalidades que serão adotadas. Assim, pode-se concluir que o inquérito policial nada mais é que expediente administrativo que tem por objetivo apurar a prática de uma infração penal e sua autoria e materialidade. Assim, é notório que o caráter inquisitivo do inquérito policial afasta o princípio do contraditório.

Por último, se na fase pré-processual preparatória para ação penal não existe o princípio do contraditório por não ocorrer acusação, então pode-se chegar a conclusão que a colheita de prova realizada diretamente pelo Ministério Público, não fere a Constituição Federal, ou seja, a investigação realizada pelo Ministério Público não limita os direitos do investigado, esses direitos devem ser preservados sob pena de desobediência ao texto constitucional que deve ser tutelado pelo Ministério Público.

3.3 PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL

O Princípio do Promotor Natural nada mais é que a garantia constitucional e o direito público subjetivo de um indivíduo de ser acusado por um órgão estatal

competente, com atribuições previamente estabelecidas em lei, a fim de se evitar o promotor por encomenda. Segundo Mazzilli (1998, p.163):

Há muito nos termos posicionado contra os chamados promotores de encomenda, escolhidos livremente pelo procurador-geral de justiça, que discricionariamente os designava e afastava- já o fazíamos sob época de ditadura militar, quando não eram comuns tais críticas. Na verdade, a verdadeira inamovibilidade não teria sentido se dissesse respeito apenas á impossibilidade de se remover o promotor do cargo: era mister agregar-lhe as respectivas funções.

Já para Carneiro (1994, p.51):

O princípio do promotor natural pressupõe que cada órgão da instituição tenha, de um lado, as suas atribuições fixadas em lei e, de outro, que o agente, que ocupa legalmente o cargo correspondente, salvo as exceções previstas em lei, vedado em qualquer hipótese, o exercício das funções por pessoas estranhas aos quadros do parquet.

Tal princípio é inerente ao devido processo legal, pois ninguém pode ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem que seja acusado pelo órgão responsável.

3.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade dos atos processuais em seu Art. 5º, inciso LX, que reza: “ A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social exigirem”.

E como o presente estudo trata da investigação criminal realizada a cargo do Ministério Público, pode-se elucidar que o princípio em tela não se aplica a fase pré-processual, seja essa investigação conduzida pela autoridade policial ou pelo próprio Ministério Público, pois toda investigação deve ser feita em sigilo, com o intuito de garantir a segurança jurídica.

O sigilo na investigação criminal é de fundamental importância, pois evita que a comunicação dos atos praticados no decorrer da investigação atrapalhe o

esclarecimento dos fatos e impeça a delimitação da autoria e materialidade do crime praticado, uma vez que os fatos delimitados na investigação serão narrados na denúncia e ainda então atos serão públicos e o acusado poderá preparar sua defesa técnica.

Com a investigação concluída, e comprovados os indícios de autoria e a materialidade do crime, surge a pretensão acusatória desenvolvida pelo Estado por meio do instrumento hábil que é a denúncia, dando ao acusado todas as garantias constitucionais a que tem direito, inclusive a publicidade dos atos que serão praticados.

Portanto, se a investigação criminal for realizada pelo Ministério Público, o investigado tem assegurado que os fatos não serão divulgados para preservar seus direitos constitucionais, uma vez que o Ministério Público é o guardião de tais direitos.

3.5 PRINCÍPIO DA INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS

O princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas é taxativo na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVI: “São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. O legislador, ao tratar tal princípio como um direito e garantia fundamental, acabou por limitar o princípio da liberdade da prova, isto é, o juiz terá liberdade ao investigar os fatos narrados na denúncia, mas, a investigação que serviu de embasamento para ação penal encontrará limites no processo, devido a princípios políticos e sociais que buscam a manutenção de um Estado Democrático de Direito.

A obtenção de prova é o direito público subjetivo inerente aos princípios do devido processo legal, da verdade real e do contraditório, pois contradizer o que foi dito e provar o contraditório, mas, isso tem que ser realizado dentro dos limites constitucionais.

O Ministério Público não poderá fazer a denúncia baseado em provas obtidas ilicitamente. Se a ação penal for realizada com tais ilicitudes, o juiz deverá determinar o desentranhamento da prova ilícita.

Nesse diapasão, Paulo Rangel,(2012, p. 87) deixa bem clara a questão da obtenção de prova ilícita e o órgão ministerial:

O Ministério Público assume papel relevante na colheita das provas que sustentarão sua pretensão acusatória, pois, como fiscal da lei e, portanto, defensor da ordem jurídica, não pode compactuar com determinados procedimentos policiais que, custe o que custar, querem achar um culpado (e não o culpado) para esse ou aquele crime, a fim de dar uma satisfação á sociedade. Ainda há uma dificuldade muito grande na mudança de comportamento nos aparelhos de repressão do Estado, pois a Constituição entrou em vigor, mas os agentes estatais são os mesmos, com os mesmos vícios da ditadura e, o que é pior, com os mesmos métodos de investigação. Primeiro se prende pra depois investigar.

O Ministério Público é um órgão essencial para restabelecer a ordem jurídica violada, e fica evidente que se a investigação fosse realizada com a presença do órgão ministerial, a produção de provas ilícitas não ocorreria. Então, tornar-se necessária a fiscalização do Ministério Público sobre os atos policiais, ou seja, o controle externo da atividade policial é uma garantia a segurança da sociedade e que os atos de investigação não serão violadores dos direitos e garantias constitucionais.

Portanto, quando o Ministério Público for presidir a investigação criminal, deve garantir ao investigado e a sociedade que todos os direitos e garantias fundamentais sejam respeitados.

4 AS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS PENAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO ATUAL

As funções institucionais do Ministério público são tratadas no art. 129 da Constituição de 1988:

Art.129. São funções Institucionais do Ministério Público:
I-promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
II-zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
III-promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
IV-promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
V-defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas
VI-expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
VII-exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
VIII-requisitar diligências investigatórias e a instauração do inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
IX-exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria de entidades públicas. (BRASIL, 1988)

É de suma importância ressaltar que o rol apresentado é simplesmente exemplificativo, uma vez que, no próprio artigo está previsto que cabe ao Ministério Público, art.129, IX, exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade.

Sendo assim, alguns pontos relativos às funções institucionais do Ministério Público na esfera penal podem ser observados, tais como: a privatividade da ação penal, a competência que o órgão possui para expedir notificação nos procedimentos administrativos, atribuição de exercer o controle externo da atividade policial, atribuição de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquéritos policiais.

Um verdadeiro Estado Constitucional Democrático de Direito exige do Poder estatal o cumprimento da ordem jurídica, uma vez lesionado um bem jurídico o

infrator deve ser punido na medida de sua culpabilidade, então surge para o Estado a obrigatoriedade da ação penal, já que essa, é para o Estado uma imposição legal, pois não ocorrendo uma persecução penal *in indicium*, não poderá infligir a pena propriamente dita. Surge daí a obrigatoriedade da ação penal pública, diz o mestre Paulo Rangel (2012, p. 130):

A obrigatoriedade da ação penal pública é o exercício de um poder-dever, conferido ao Ministério Público, de exigir do Estado-juiz a devida prestação jurisdicional a fim de satisfazer a pretensão acusatória estatal, restabelecendo a ordem jurídica violada. Trata-se de um munus público constitucional conferido ao Ministério Público pela sociedade, através do exercício do poder constituinte originário.

Sendo assim, chega-se à conclusão de que o Ministério Público possui o poder-dever de promover a ação penal pública, mas, para que isso ocorra, o órgão ministerial tem que ter em mãos as informações necessárias para construção da *opinio delicti*, e, muitas vezes em nome do princípio da verdade processual, pode o Ministério público colher, diretamente e pessoalmente provas para formação do *opinio delicti*. Nas palavras de Paulo Rangel (2012, p. 132):

Seria um contrassenso dizermos que o Ministério Público está legitimado a promover a ação penal pública, porém que não tem legitimidade para realizar, pessoal e diretamente, as investigações necessárias para o exercício da referida ação penal. O que em outras palavras significaria dizer: pode e deve colocar o indiciado no banco dos réus com o oferecimento da denúncia, porém não pode (e muito menos deve) realizar investigações preparatórias para servir de base a essa mesma denúncia. Faz a acusação, porém não pode realizar a diligência que, talvez, impeçam até a essa denúncia, pois pode acontecer de não existir nenhuma prova ou sequer indício de autoria ou participação do apontado como possível autor do fato no crime objeto de investigação.

Não pode deixar de ressaltar ainda em relação à privatividade da ação penal, a questão do inquérito policial servir de peça de informação para formação do *opinio delicti* do Ministério Público, a doutrina e o próprio texto legal deixam bem claro que o Ministério Público pode oferecer a denúncia sem o inquérito policial, ficando claro que a investigação realizada pela autoridade policial para confecção do inquérito policial pode muito bem ser substituída por outra investigação preliminar desenvolvida pelo próprio Ministério Público.

Pode-se concluir que a privatividade da ação penal pública e investigação direta realizada pelo Ministério Público é admissível na Constituição, mesmo que implicitamente.

Outra função institucional do órgão ministerial é a possibilidade de tal órgão expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência. Isso nada mais é que uma previsão constitucional, que se encontra no art.129, inciso VI. A Constituição consagrou que no âmbito ministerial pode ocorrer procedimento investigatório próprio, dando a possibilidade de o *parquet* realizar uma investigação preliminar para preparação da ação penal pública.

Tais notificações podem ser realizadas tanto na seara cível quanto na penal, uma vez que a Constituição não especificou quais seriam os procedimentos administrativos de sua competência, ficando claro que pode ser qualquer procedimento inerente às suas funções ministeriais.

O entendimento do procedimento administrativo para Hugo Nigro Mazzilli (1998, p. 137) é o seguinte:

No inc. VI do art.129, da constituição, cuida-se de procedimentos administrativos de atribuição do Ministério Público – e aqui também se incluem investigações destinadas á coleta direta de elementos de convicção para formar sua *opinio delictis*: se o procedimento administrativo a que se refere este inciso fossem apenas de matéria cível, teria bastado o inquérito civil que cuida o inc. III. O inquérito civil nada mais é que um procedimento administrativo de atribuição ministerial. Mas o poder de requisitar informações e diligências não se exaure na esfera cível; atinge também a área destinada a investigação criminal.

Hodiernamente, observa-se uma forte incidência de ilícitos penais praticados por policiais. Nesses casos, também é permitida a instauração de procedimento administrativo por parte de Ministério Público, sendo, portanto, competente para investigar o ocorrido.

O texto constitucional inovou ao incumbir ao Ministério Público o controle externo da atividade policial, uma vez que, o trabalho da polícia está intimamente ligado à coleta de elementos de prova para formação da *opinio delicti* do órgão ministerial, prejudicado tal processo pode dificultar o acesso a justiça. Nas palavras do mestre Paulo Rangel (2012, p. 139):

Portanto, a fiscalização, o domínio que exerce o Ministério Público é sobre a atividade-fim da polícia, qual seja: a investigação policial com o escopo de apurar a prática de uma infração penal. O destinatário final das investigações policiais é o Ministério Público e, por isso, tem ele que exercer controle sobre as diligências que serão desempenhas pela polícia no sentido de determinar as que são imprescindíveis para formação de sua *opinio delicti*. (PAULO RANGEL).

O Controle externo também é tratado na Lei complementar nº75/93, a União disciplinou tal assunto no Título I, Capítulo III, art.9. Essa Lei nº75/93 pode ser aplicada subsidiariamente aos Estados que não possuem leis orgânicas que confira tal atribuição ao Ministério Público.

Art.9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo:

I-ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II-ter acesso a quaisquer documentos relativos á atividade-fim policial;

III-representar á autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV- requisitar á autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V-promover a ação penal por abuso de poder.

Portanto, o controle externo da atividade policial por parte do Ministério Público destina-se ao monitoramento do trabalho realizado pelos policiaes, tentando evitar omissões, abusos e irregularidades, nos registros das infrações penais.

Outra função institucional do Ministério Público é a atribuição de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquéritos policiais, como já elucidado o inquérito pode ser dispensado, desde que, o órgão ministerial possuía todos os elementos pra formação do *opinio delicti*. Então podemos chegar a conclusão que, se o Ministério Público possui por força do Texto constitucional a incumbência de requisitar diligência e instaurar inquérito policial, pode-se dizer que ele também possui legitimidade para realizar pessoalmente as diligências investigatórias.

Sendo o Ministério Público o destinatário final dos elementos de informação, como forma de confecção da ação penal pública, deve este realizar tais atribuições citadas acima, como forma de evitar o oferecimento de uma denúncia inepta, então deve o Ministério Público realizar as diligências pessoalmente.

5 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

5.1 O PAPEL DO INQUÉRITO POLICIAL

Sob a égide da Constituição Federal Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 148), define inquérito policial:

O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime.

Em outras palavras, o inquérito policial é um procedimento de cunho administrativo, preliminar em relação ao processo, que tem o objetivo de angariar elementos para ajudar na formação da *opinio delicti* do titular da ação penal.

Se o inquérito policial tem o objetivo de investigar e apurar a autoria e a materialidade do delito, então, vai futuramente ajudar na formação da *opinio delicti* dos titulares da ação penal. Nesse sentido, é com base nos dados fornecidos no inquérito policial que o Ministério Público oferecerá a denúncia, dando início ao processo.

Na visão de Torinho Filho (2012, pag.230), “ Inquérito policial é, pois o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”.

Portanto, o inquérito policial é um mero procedimento administrativo realizado pela polícia e presidido pelo delegado que serve para embasar a denúncia do Ministério Público.

É necessário elencar que o Código de Processo Penal em seu Art.6, trata das medidas que devem ser cumpridas na investigação da prática da infração penal:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

É de grande valia mencionar o art.4º, parágrafo único do Código de Processo Penal: “A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridade administrativa, a quem por lei seja cometida a mesma função”, ou seja, deu competência a outras autoridades administrativas para desempenhar as mesmas funções. Uma vez prevista em lei, pode a Administração Pública direta/indireta desempenhar atividades investigatórias.

Assim, como inquérito é um mero procedimento, deve o Ministério Público acompanhar ou realizar as investigações, mesmo aquele sendo presidido pelo delegado de polícia.

5.2 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NOS SISTEMAS PROCESSUAIS

5.2.1 Sistema Acusatório

Ao adentrar no estudo do sistema acusatório público deve-se relatar o sistema acusatório privado que surgiu antes do inquisitivo.

No sistema acusatório privado o ofendido ou qualquer pessoa do povo eram legitimados a oferecer a denúncia em face do autor do delito, o Estado ficava inerte diante do conflito estabelecido entre as partes, deixando a cargo do ofendido o oferecimento da acusação. Esse sistema acabou gerando uma desarmonia processual, pois, muitas vezes, o lesionado não possuía estrutura suficiente para seguir com a acusação penal e a impunidade acabava reinando ou a vingança era a única saída encontrada pelo ofendido.

Sendo assim, o Estado buscou o combate à criminalidade e centralizou nas mãos do juiz o poder de acusar, defender e julgar. Surge, então, o sistema inquisitório, nesse a imparcialidade do órgão julgador é totalmente ferida, não existe qualquer direito para o acusado, sendo este um simples objeto de investigação e não sujeito de direito.

No tocante às turbulências da época e a impunidade que assolava a sociedade, nasce o sistema acusatório público, o qual surge em meio a uma evolução no campo dos direitos e garantias fundamentais, acabando por gerar uma verdadeira mudança de postura do Estado, que deveria afastar a figura do juiz instrutor da persecução penal. Assim, o indivíduo deixa de ser objeto da investigação e sujeito sem direito algum, passando a ter assegurados os direitos e garantias inerentes à sua defesa. Isso também resultaria em uma maior imparcialidade do órgão julgador.

Era o início de um processo penal inovador, o Estado continuava com a titularidade do *ius persecuendi in iudicio*, porém um novo órgão foi criado com a incumbência de acusar, surge o Ministério Público. O poder de acusação ainda continuava no controle do Estado, mas com um órgão distinto do que iria julgar, tratando de restabelecer os sujeitos processuais.

Com o que foi elucidado acima fica clara a evolução pela qual passou o processo penal ao longo do tempo quanto aos sistemas, pois o sistema inicia-se com o modelo acusatório privado, passando para o inquisitivo, no qual ocorreu um sério comprometimento da imparcialidade do órgão julgador, chegando,

posteriormente ao acusatório público, onde a acusação era realizada pelo Ministério Público. De acordo com Paulo Rangel (2012, p. 148), o sistema acusatório público deve ser conceituado da seguinte forma:

Sistema acusatório público é aquele em que a imputação penal é feita por órgão distinto do juiz, em regra Ministério Público, estabelecendo assim um *actum trium personarum*, dando-se ao acusado o status de sujeito de direitos com exercício da ampla defesa e do contraditório e não tratando-o como mero objeto de investigação.

Em meio à divergência doutrinária, entende-se que o sistema adotado no ordenamento jurídico pátrio é o acusatório, mas aceita-se o entendimento de que este sistema não é adotado de forma pura, ou seja, o sistema acusatório traz resquícios de inquisitorialidade. Nesse sentido, permite que o inquérito policial conste nos autos processuais e que tal processo siga o trâmite normal com as informações colhidas na fase inquisitorial, e, como se sabe, o inquérito policial é regido pelo sigilo e sem crivo ao contraditório e a ampla defesa.

Podemos concluir que a investigação direta realizada pelo Ministério Público é uma peça fundamental ao sistema acusatório do processo penal, pois com esta será possível uma melhor apreciação e delimitação dos fatos para o embasamento da denúncia, sendo assegurados ao acusado todos os meios legítimos de defesa.

5.2.2 Sistema Inquisitivo

No sistema inquisitivo não ocorre separação de funções, pois a concentração de poder encontra-se toda nas mãos do Estado-Juiz, esse é o encarregado de acusar e julgar, realizando uma verdadeira afronta à imparcialidade, pois o mesmo órgão que investiga é o encarregado de punir. Mas, nesse momento histórico, esta foi a única solução encontrada para retirar das mãos dos particulares a prerrogativa de acusar, uma vez que, só era realizada quando o particular estivesse com vontade de acusar, o que gerou muita impunidade na época e dificultava o trabalho da

justiça, além de outros problemas. Nas palavras do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci(2011, p. 121):

O sistema inquisitivo é caracterizado pela concentração de poder nas mãos do julgador, que exerce, também a função de acusador; a confissão do réu é considerada a rainha das provas não há debates orais, predominando procedimentos exclusivamente escritos; os julgadores não estão sujeitos á recusa; o procedimento é sigiloso; há ausência de contraditório e a defesa é meramente decorativa.

O sistema inquisitivo rompeu com qualquer garantia fundamental que deve existir num Estado Democrático de Direito, ficando evidente que esse sistema deve ser extinto de qualquer legislação, uma vez que fere a dignidade da pessoa humana, pois impede que o acusado tenha direito a processo justo.

Pode-se apontar algumas das principais características do sistema inquisitorial, a concentração nas mãos do juiz o poder de acusar e julgar, o acusado era visto como um objeto da investigação criminal, o procedimento era sigiloso, não ocorria contraditório e a ampla defesa e o sistema de prova adotado era o tarifado, onde cada prova tinha seu valor preestabelecido pela lei e o juiz era obrigado a seguir a ordem estabelecida

5.2.3 Sistema Misto

O último sistema a ser analisado é o sistema misto que também é conhecido como acusatório formal. Surgiu após a Revolução Francesa e combinou as características dos dois sistemas anteriores.

De acordo com Frederico Marques (2000, p.66):

O chamado sistema misto francês, com instrução inquisitiva e posterior juízo contraditório e de forma amplamente acusatória, também não pode informar nossas leis do processo, porque a existir esse procedimento escalonado, com *judicium accusations* e *judicium causae*, necessário se torna que o primeiro tenha também forma acusatória. Dai ter sido abolida a instrução preparatória, por inútil, salvo para os procedimentos em que o julgamento final é proferido pelo júri.

O sistema misto é dividido em três fases distintas: a primeira é uma investigação preliminar, que é realizada pela polícia judiciária; a segunda é uma instrução preparatória, a cargo do juiz instrutor; e por último o julgamento, e este é caracterizado pelo contraditório e ampla defesa.

Estabelecendo uma comparação com o sistema inquisitivo, neste todas as fases eram secretas, pois não havia contraditório e todas as funções estavam concentradas nas mãos de uma só pessoa, o juiz, e este era o responsável por acusar, defender e julgar. No sistema misto as duas fases iniciais, a investigação preliminar e a instrução preparatória não possuem o crivo do contraditório e da ampla defesa, no entanto, a última fase que é a de julgamento é marcada pela observância do contraditório, ampla defesa e da publicidade dos atos processuais, e as funções são conferidas a pessoas diferentes, acusar fica a cargo do Ministério Público, defender que é realizada pela defesa técnica e julgar é incumbido ao juiz.

Defende-se que o sistema misto seria o ideal, pois este tem unido as melhores características dos sistemas antecedentes. Do inquisitivo introduziu a forma de apuração dos fatos e aplicação de punições. Do acusatório, anexou a imparcialidade do órgão julgador e também a sua inércia.

O sistema misto atualmente é adotado em alguns países, como a Venezuela e Colômbia, com as mesmas características, ou seja, unindo os elementos do sistema inquisitório e acusatório.

5.3 A NÃO OCORRÊNCIA DO DESVIO DE FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO

Entre as funções do Ministério público indaga-se muito acerca da sua faculdade de realizar a investigação criminal preliminar ou se, de fato, esta seria uma atribuição exclusiva da polícia judiciária. Não há dúvidas quanto às características do órgão ministerial, de fiscal da lei e defensor da ordem jurídica. Além disso, sabe-se que com tais características surgem atribuições inerentes à sua atividade, como a responsabilidade da realização do inquérito civil, da ação civil pública. Ademais, como o Ministério Público é titular da ação penal, e lhe é exclusivo

o dever de oferecer a denúncia, nada mais coerente o entendimento de que também faz parte das suas funções a realização da investigação criminal.

É interessante elucidar que existem duas situações a serem exploradas, a viabilidade da investigação preliminar ser realizada pelo Ministério Público, ocorrendo ao mesmo lapso temporal investigações executadas pela polícia judiciária e, de outro lado, a exclusiva titularidade em relação à realização do inquérito policial.

Aury Lopes Júnior (2010, p. 246) apresenta argumentos favoráveis e contrários à realização da investigação criminal por parte do Ministério Público. Merecem destaque os seguintes argumentos favoráveis:

A própria natureza da investigação preliminar, como atividade preparatória ao exercício da ação penal, deve necessariamente estar a cargo do titular da ação penal. Por isso, deve ser uma atividade

administrativa dirigida por e para o Ministério Público, sendo lógico que o juiz (ou a polícia em descompasso com o MP) investigue para o promotor acusar. Em resumo, melhor investigar quem vai acusar, e melhor acusa quem por si mesmo investigou ou comandou a investigação.

Como atividade destinada a formar um juízo sobre o processo ou não-processo, a investigação preliminar a cargo do MP tende a ser, verdadeiramente, uma cognição sumária. Com isso, também se evita que os atos de investigação sejam considerados como atos de prova e, por consequência, valorados na sentença.

É importante salientar que, em que pese o debate sobre a legitimidade da investigação a cargo do órgão ministerial, na prática ela raramente ocorre, sendo vislumbrada apenas em situações específicas.

5.4 SISTEMA ACUSATÓRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO

Como o processo penal não tem apenas a função de punir mais possui também a prerrogativa de efetivar as garantias constitucionais. Segundo Ivja Neves Rabêlo Machado (2008, p.4) “Logo o processo também é instrumento de garantias e segurança para todas as partes”. E como o órgão ministerial tem um papel de importância ímpar dentro do Estado Democrático de Direito, sendo fiscal da lei e

guardião da ordem democrática, é probo que ele possa executar de forma mais ampla suas funções constitucionais.

Nada mais lógico que o Ministério Público ter competência de realizar investigação criminal, pois se observado o art. 4º do Código de Processo Penal, o que constata-se mesmo não confere a exclusividade da investigação à polícia judiciária, quando no parágrafo único do mencionado artigo, alude que outras autoridades administrativas podem fazê-lo. Fernando Torrinho (2011, p. 86) confirma este raciocínio: “ O parágrafo único do artigo deixa entrever que essa competência atribuída à polícia não lhe é exclusiva, nada impedindo que autoridades administrativas outras possam proceder”.

A finalidade do Ministério Público é apurar os fatos da infração criminal da melhor forma possível, para colher dados suficientes para embasar a ação penal.

Como estabelece Ivja Neves Rabêlo Machado (2008, p.5) na visão do renomado doutrinador Eugênio Pacelli em seu magnífico magistério aduz:

O Ministério Público não é órgão de acusação, mas órgão legitimado para acusação, nas ações penais públicas [...] Enquanto órgão do Estado e integrante do Poder público, ele tem como relevante missão constitucional a defesa não dos interesses acusatórios, mas da ordem jurídica [...].

Sendo assim, é bastante plausível que existam atribuições ativas do órgão ministerial na realização da investigação criminal. O Ministério Público não é apenas um órgão acusador, mas sim um órgão garantidor dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Nesse sentido, deve-se reiterar a ideia de que a investigação criminal direta do Ministério Público é compatível com suas finalidades.

Contudo, é importante ressaltar que a autoridade julgadora não deve formar sua convicção somente com a fase investigativa. É necessário que a instrução probatória em juízo, no crivo do contraditório e da ampla defesa, proporcione a colheita de elementos probatórios que servirão para alicerçar a sentença condenatória.

Portanto, sob a perspectiva do sistema acusatório tem-se a concepção da viabilidade do Ministério Público comandar investigações criminais, pois no ordenamento jurídico brasileiro a atividade investigatória é dirigida a persuasão do órgão acusador. É evidente que os elementos probatórios colhidos devem subsidiar a acusação

A ineficiência da autoridade policial e o próprio descrédito que esta adquiriu com o tempo, faz com que o Ministério Público seja o órgão com credibilidade para realizar junto com a polícia judiciária a investigação criminal, já que, o órgão ministerial possui autonomia funcional e não sofre interferência externa, muito diferente do que ocorre com a polícia, por isso torna necessário incumbir a investigação criminal também ao Ministério Público.

Além disso, de acordo com a súmula nº 234 do Supremo Tribunal Federal: “A participação do membro do Ministério Público na fase investigatória não acarreta o seu impedimento ou suspeição”. Desse modo, a investigação presidida pelo Ministério Público não fere a imparcialidade do órgão, uma vez que é necessário colher todas as provas para formação da *opinio delicti*.

6 PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6.1 POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INVESTIGAÇÃO

6.1.1 Previsão Constitucional

O amparo constitucional do poder de investigação do Ministério Público está elencado principalmente nos arts. 127, caput¹²⁹, da Constituição Federal, adequando-se harmoniosamente ao sistema constitucional brasileiro.

O objetivo do órgão ministerial é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A incumbência de investigar do órgão ministerial é inerente à defesa dos interesses sociais, pois a prática de crimes fere a sociedade e integra o incontestável interesse social a ressarcimento pelos efeitos da prática delituosa, ou seja, a recuperação da ordem jurídica lesionada pela infração penal.

O legislador estabeleceu a titularidade da ação penal ao Ministério público no art.129, inciso I, da CF/88. A ação penal deve ser interpretada a englobar os atos antecedentes para admitir seu desencadeamento, para os atos da investigação criminal.

Se os elementos colhidos durante a fase de investigação criminal forem suficientes para formação da opinio delicti , o encargo constitucional será ineficiente. É muito contraditório garantir a titularidade da ação penal ao Ministério Público e impedir a realização da investigação pelo tal, ou seja, a atividade investigativa é apenas acessória a ação penal é o instrumento principal .

Acrescente-se que a falha na investigação criminal realizada pela polícia judiciária, pode ocasionar entraves ao Ministério Público e o acesso ao judiciário, para apreciação da lesão ou ameaça de direito, como estabelece o art. 5º, incisoXXXV, CF/88), ocasionando a impossibilidade do exercício da ação penal, ou seja, o acesso a justiça não pode ficar afetado por ineficácia da autoridade policial na colheita de prova na investigação da infração penal.

Portanto, o legislador atribuiu competência ao Ministério Público, art. 129, IX, CF/88: “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”, ou seja, é norma constitucional aberta, que se amolda a finalidade investigação criminal direta, para uma melhor eficiência de colheita de elementos para formação da opinio delicti do órgão ministerial.

6.1.2 Previsão Infraconstitucional

A Magna Carta não exaure todas as normas atinentes a organização do Ministério Público, sendo necessária a edição de leis para melhorar as finalidades e atuação do órgão.

Analisar-se-ão as várias disposições legais que autorizam a investigação direta por parte do Ministério Público. A Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei nº 8.069/90, Lei nº 10.741/03, Código de Processo Penal e o Código Eleitoral.

A Lei Complementar 75/93 é uma lei específica que o art.129, inciso VIII da Constituição Federal, elenca a lei complementar que o Ministério Público possui competência pra realizar atos de investigação na fase preliminar:

Art.7º Incumbem ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

I – Instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de o inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas

Art.8 Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I – notificar testemunhos e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos;

IV – requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V – realizar inspeções e diligências investigatórias;

VIII – expedir notificação e intimação necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar.

Assim a Lei Complementar nº 75/93, enumera os poderes de investigação, não estando o parquet limitado a somente instaurar do inquérito civil, podendo o mesmo realizar procedimentos administrativos elencados, na atividade de investigação na área criminal.

A Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) surgiu como forma de atender o que é estabelecido na Constituição Federal em seu, art. 61, § 1º, inciso II, alínea “d”, essa lei disciplina o órgão ministerial em âmbito nacional, ditando normas gerais e princípios a serem seguidos pelo Ministério Público.

Aduz o Art. 26 da Lei nº 8.625/93, que o Ministério Público no exercício de suas funções, poderá:

- Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
- I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:
 - a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
 - b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;
 - II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;
 - III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;
 - IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;
 - V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;
 - VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;
 - VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;
 - VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.
- § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.
- § 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

No exercício de sua atividade o Conselho Nacional do Ministério Público, expediu a Resolução nº 13/06, esta estabelece que:

Art. 1º - O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Parágrafo único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Como estabelecido o Conselho Nacional do Ministério Público regulamentou que a matéria da investigação criminal pode ser realizada pelo Ministério Público.

Existe a ocorrência da investigação criminal direta do Ministério Público, no Estatuto da criança e do adolescente, ou seja, o órgão ministerial pode realizar atos de investigação para apurar atos infracionais cometidos por adolescentes, sendo ainda permitido que o Ministério Público instaure sindicância para colher elementos que comprove a infração contra as normas da criança e o adolescente. Como bem elencado nos art. 201, incisos V, VI, alínea, a, b, c, e VII do Estatuto da Criança e adolescente:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à

adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude

Assim, no Estatuto do Idoso, Lei nº 10741/03, também o Ministério Público deve instaurar sindicância, realizar diligências e determinar a instauração de inquérito policial, como estabelece o art. 74, incisos V, alíneas “a”, “b”, e “c”, VI do respectivo Estatuto:

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

V - instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

O Código de Processo Penal já autoriza que outras autoridades administrativas realizem a apuração das infrações penais, em seu art. 4, parágrafo único, além da autoridade policial.

O Código Eleitoral estabelece que o juiz eleitoral irá remeter ao Ministério Público a comunicação que ocorreu um crime eleitoral, se o promotor entender necessário os esclarecimentos cabíveis, deverá requisitar diretamente a qualquer autoridade os documentos necessários para sua convicção.

Como assevera Valter Foletto Santin (2007, p. 249):

Portanto o Ministério Público tem o direito de efetuar investigações criminais autônomas, seja por ampliação da privatividade da ação penal, pelo princípio da universalização das investigações ou do acesso á justiça ou direito humano da pessoa ser cientificada e julgada em tempo razoável (arts 7º e 8º, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, Pacto de San José), ou até por força do princípio do poder ímplicito, tudo em consonância com o ordenamento constitucional, o Estado Democrático de Direito, os fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Desta Forma, não fica dúvida que o Ministério Público tem o poder de realizar a investigação criminal, encontrando amparo também na legislação infraconstitucional como estabelecido acima. Garantindo ao investigado que os direitos e garantias fundamentais vão ser assegurados.

6.2 TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS

A teoria dos poderes implícitos se originou na Suprema Corte dos EUA, em 1819, com o caso *Mc Culloch vs. Maryland*. De acordo com essa teoria, a Constituição, quando confere uma função a certo órgão ou instituição, também confere, de forma implícita, todos os meios necessários para a realização desta atividade, ficando sujeitas somente às proibições e limites estruturais presentes na Constituição Federal.

Assim, aqueles que defendem a realização da investigação pelo Ministério Público argumentam que, mesmo que a Constituição Federal não tenha conferido de forma expressa ao Ministério Público a faculdade de investigar infrações penais, essa prerrogativa estaria, de maneira implícita, inserida no dispositivo que trata sobre a titularidade da Ação Penal (artigo 129, inciso I), conferindo-a ao Ministério Público.

Daí se infere que, se a *opinio delicti* está sob encargo do promotor público, deve-se, portanto, conferir ao mesmo todos os meios que forem necessários para que se possa exercer melhor tal função, o que, incluiria a possibilidade de realizar as investigações.

Um famoso adágio prevê que: “quem pode o mais, pode o menos”. Dessa forma, se o Ministério Público pode o mais (ou seja, propor a Ação Penal), também pode o menos (realizar investigações preliminares).

Uma outra questão a ser abordada é a que trata da relação de meio e fim presente na investigação criminal e na Ação Penal. O meio para que se possa realizar a Ação Penal é todo o aparato institucional, senão a competência, a habilitação e também as condições materiais para realizá-la.

Existem alguns precedentes jurisprudenciais pátrios que fundamentam suas decisões na teoria em tela, como no caso do MS 29925 DF, onde Ellen Gracie, Ministra Relatora, decidiu que: “se ao CNJ foi concedida a faculdade de avocar processos disciplinares em curso, fase seguinte à sindicância administrativa e mais completa, nada o impede de obstar o processamento de uma sindicância, que é mero procedimento preparatório”.

Já que o Ministério Público é detentor exclusivo para a promoção da ação penal, segundo a Constituição Federal (atividade fim), teria ele, de forma implícita, poderes para investigação (meios para se chegar na atividade fim).

6.3 A INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DA POLÍCIA PARA REALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO

É notório que a Constituição Federal designou claramente a exclusividade da investigação criminal a polícia judiciária, não ocorrendo ressalva para outros órgãos realizar tal investigação. Embasando-se no art 144 § 1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. (LOPES, 2006).

Nessa mesma teoria encontra-se o pensamento de, Carlos Eduardo Cabral Betloti, estabelece que, quando a Constituição incumbiu a polícia civil, as funções de polícia judiciária e também a responsabilidade de apuração das infração penal, concebeu a exclusividade da investigação criminal. (BETLOTI, 2009).

Mas, contrariando tal entendimento, tem-se que a exclusividade da polícia de realizar a investigação criminal ocorre de uma interpretação isolada do art.144, §1º, inciso IV, da Constituição Federal, ou seja, estar acontecendo uma interpretação literal do dispositivo.

Portanto, caso reconhecer-se a exclusividade da investigação por parte da polícia judiciária, as diligências realizadas por outros órgãos administrativos, incluindo o Ministério Público, estariam excluídas igualmente.

Nessa mesma esteira aduz Valter Foleto Santin (2007, p. 281-282):

São várias as razões que justificam o aumento da participação do Ministério Público na Investigação criminal: celeridade, imediação, universalização das investigações, prevenção e correção de falhas no trabalho policial e melhoria da qualidade dos elementos investigatórios.

Inegavelmente, a maior participação do Ministério Público nas investigações criminais proporcionará uma aceleração da elucidação dos crimes e melhoria da qualidade das investigações, decorrente do contato direto com testemunhas e elementos de prova, facilitando a percepção dos fatos e das peculiaridades do caso, de modo a proporcionar a tomada de medidas para a prevenção dos vestígios de prova, o rápido desfecho da fase de investigação e condições para a formação da *opinio delicti*, emissão de denúncia e desencadeamento da ação penal ou promoção de arquivamento.

Como mencionado acima, o princípio da universalização criminal elucida justamente a não-exclusividade das atividades de investigação por parte da polícia. Ou seja, o princípio que conduz a atividade policial é o da não-exclusividade, isto é, admitindo que mais de um órgão apure infração penal, o que, além do mais, é de interesse público.

Tais argumentos asseguram e reforçam a não-exclusividade da polícia para realização da investigação criminal. Mesmo existindo argumentos contrários a esse entendimento, o mesmo vem ganhando espaço na jurisprudência e doutrina.

Portanto, pode-se sustentar a exclusividade da polícia em presidir o inquérito policial, porém este não é o único procedimento para realização da apuração das infrações penais. A investigação, seja dirigida por inquérito policial ou por outro procedimento, acaba possuindo a mesma finalidade, mas, não a mesma elucidação, ou seja, a qualidade e o procedimento empregados para o desenvolvimento da investigação são de grande valia para que o Ministério Público possa fazer a ação penal.

É ilógico limitar o poder de investigação do Ministério Público, pois, o mesmo possui meios necessários para realizar tal atividade, ou seja, não ocorre garantia constitucional dando exclusividade a polícia judiciária na apuração do crime.

O órgão ministerial não pretende ter a presidência da investigação, ou seja, realizar todas as investigações, somente realizar algumas, aquelas que estão ocorrendo um mau direcionamento por parte da autoridade policial. O Ministério só atuará nos casos necessários para uma melhor elucidação dos fatos investigados.

6.4 ATUAÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PORTUGAL

A investigação criminal é um assunto discutido em todo o mundo. Pode-se citar como exemplo a atuação do Ministério Público português na investigação criminal.

O sistema processual penal português atribui ao Ministério Público, na fase preliminar, a competência de praticar todos os atos e possibilitar o recolhimento das provas necessárias, por meio de diligências para obter a comprovação da prática da infração penal, identificando, a autoria e materialidade, para que chegada ao fim da apuração tenha elementos necessários para confecção da peça acusatória.

O Ministério Público é o responsável pela direção do inquérito policial português, ou seja, ocorre uma dependência funcional da polícia criminal ao órgão ministerial, visto que, o titular da peça exordial acusatória deve auferir elementos de informações necessários que possibilitando o exercício da ação penal por parte do órgão acusador, mas o Ministério Público não está impedido de exercer, de forma direta a investigação para angariar provas essenciais que possibilitem o exercício da ação penal, dado que dirige o inquérito policial.

Portanto, observar-se que no sistema processual penal português foi adotado o juizado de instrução que, o mesmo é facultativo (art.286, nº 2, do CPP), o órgão ministerial pode agir de forma direta nas diligências que forem necessárias as elucidações do fato-crime para posterior confecção da ação penal, devendo respeitar os direitos e garantias fundamentais que exclusivamente só podem sofrer restrições por autorização do juiz instrutor.

Contudo em Portugal, o legislador adotou um sistema garantista em que a posição ocupada pelo juiz é de resguardar os direitos e garantias fundamentais do

cidadão, o juiz no sistema processual português afasta-se da fase de investigação e a entrega ao Ministério Público.

Segundo o Doutrinador Jorge Figueiredo Dias (1992, p. 167), autor do anteprojeto do Código Processual de Portugal, assim se manifestou:

O Ministério Público surge no processo penal vigente [...] como um órgão de administração da justiça com a particular função de [...] 'colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e de justiça - tão incondicional quanto a do juiz! - que preside á sua intervenção, torna-se claro que a sua atitude não é a de interessado na acusação, antes se deve traduzir em uma actuação norteadas por critérios escritos de legalidade e de objectividade.

O jurista Manoel Lopes Maia Gonçalves (1999, p. 504), deixa registrado a importância do órgão ministerial no cenário Português:

A direção do inquérito compete ao Ministério Público, que a exerce através do Departamento Central de investigação e Acção Penal ou dos departamentos de investigação e acção penal, conforme se estabelece no Estatuto do Ministério Público após as alterações introduzidas pela Lei nº 60/98, de 27 de agosto.

Nesse diapasão, compreende-se que no sistema processual penal português, existe um Departamento de Investigação Criminal comandado pelo órgão ministerial com o objetivo de descobrir a autoria, materialidade e demais elementos probatórios de ocorrência da infração penal.

Considerar-se-á que após essa breve análise da atuação do Ministério Público português, é imprescindível separar o investigador do acusador, sob pena desprestigiar a instrução, não vai resolver o problema, uma vez que a investigação criminal deve ser imparcial, logo qualquer um que realize a colheita dos elementos probatórios necessários para ocorrer a acusação criminal, devendo ser objetivo e imparcial.

6.5 VANTAGENS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL A LUZ DA DOCTRINA

Neste tópico, será abordado os argumentos da doutrina favorável a investigação criminal direta do Ministério Público.

Sérgio Demoro Hamilton (2002, p. 212) argumenta em sentido favorável à investigação criminal:

Por que o Ministério Público pode requisitar diligências a autoridade policial (que, obviamente, não podem ser desatendidas) e não dispõe do poder de, ele mesmo, realizá-las [...]

Por que o Ministério Público pode requisitar diretamente provas diversas (documental, pericial, etc) mas lhe seria vedada a colheita direta da prova oral?

Qual a diferença de essência que existe entre aqueles meios de provas, já que todos enumerados no Título da Prova (art. 155 a 250 do CPP)?

É o próprio Hamilton (2002, p. .251) que responde a tais indagações, confirmando de forma categorica a viabilidade da investigação por parte do Ministério Público, analisando os poderes que são conferidos de forma explícita pela Constituição Federal ao órgão ministerial, art.129, I, c/c VIII da CF/88:

De nada valeriam tais poderes, caso o Ministério Público não pudesse, promover de forma autônoma a investigação necessária quando a Polícia não se apresente capaz- não importa a razão- de obter dados indispensáveis para o exercício de dever afeto á instituição.

[...]

Na verdade, como de fácil compreensão, a Constituição Federal, ao conferir ao Ministério Público a faculdade de requisitar e de notificar (art. 129, VI), defere-lhe, ipso facto, o poder de investigar, no qual aquelas atribuições se subsumem.

A persecução penal do crime, própria e direta do órgão ministerial, é peculiar e privativa da ação penal que a Constituição lhe atribui. É um precedente evidente e viável, se assim compreender o Ministério Público, perante a situação taxativa que lhe for apresentada que possa impedir a apuração do fato-crime por não ocorrer a investigação da polícia de atividade judiciária.

O renomado jurista José Frederico Marques (1997, p.138), argumenta sobre a não exclusividade da autoridade policial em realizar a investigação criminal:

Além da polícia judiciária, outros órgãos podem realizar procedimentos preparatórios de investigação, conforme está previsto, de maneira expressa, pelo art.4º, parágrafo único do Código de Processo Penal.

É o que se verifica, por exemplo, com as comissões parlamentares de inquérito. As investigações por elas efetuadas podem ser remetidas ao juízo competente para conhecer dos fatos delituosos ali apurados, ou ao Ministério Público, a fim de ser instaurada a instância Penal.

Hugo Nigro Mazzilli (1998, p.144-145), tratando-se da investigação criminal direta pelo Ministério Público, manifesta-se da seguinte maneira:

A lei permite que o Ministério Público promova diligências para apuração de fatos ligados á sua atuação funcional.

[...]

Em matéria criminal, as investigações diretas ministeriais constituem exceção ao princípio da apuração das infrações penais pela polícia judiciária; contudo, casos há em que se impõe a investigação direta pelo Ministério Público, e os exemplo mais comuns dizem respeito a crimes praticados por policiais e autoridades.

A iniciativa investigatória do Ministério Público é de todo necessária, sobretudo nas hipóteses em que a polícia tenha dificuldade ou desinteresse em conduzir as investigações- como ocorreu há alguns anos em São Paulo na apuração dos crimes do 'Esquadrão da Morte', quando houve corajosa e persistente atuação ministerial, com diligências diretas promovidas sob direção do procurador de justiça Hélio Bicudo. Hoje, tal iniciativa é consectário lógico do controle externo que a Constituição exigiu impusesse o Ministério Público sobre a atividade policial.

Deve-se elencar que ainda ocorre a atuação do órgão ministerial, no comando das investigações direta, não pode limitar-se unicamente para os crimes cometidos pelos administrados, tendo que também investigar os administradores, que compõe o governo. Estes, por desempenharem atividades de poder hierárquico perante a autoridade policial, na maioria das vezes colocam empecilhos para que ocorra uma apuração isenta de qualquer conotação político-partidária. (MAZZILLI, 1998).

Ainda nas palavras do magnífico doutrinador Hugo Nigro Mazzilli (1998, p.145):

Outro exemplo de iniciativa investigatória do Ministério Público na área penal ocorre quando não esteja a polícia em situação adequada para conduzir as investigações contra autoridades, dada sua condição de organismo subordinado ao governo e á da administração. Não raro, estão envolvidos altos administradores nos

crimes a serem investigados, podendo haver interesses subalternos de autoridades na não apuração.

Prossegue Mazzilli (1988, p. 145) em entendimento favorável a realização da investigação por parte do Ministério Público: “Mais um exemplo é dado pela LOMPU e pela LONMP. Ambas cuidam da condução de investigação criminal pelo procurador-geral, quando envolvidos membro do Ministério Público da União ou dos Estados, respectivamente”.

É notório a eficácia e validade da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8625/1993 e Lei Complementar nº75/93) que comprovam a atuação do Ministério Público nos casos que mencionam, até como atividade intrínseco ao próprio desenvolvimento da persecutório *in judicio*.

Apoiando-se nos argumentos favorável a investigação criminal do Ministério Público, segundo o renomado doutrinador Julio Fabbrini Mirabete (1998, p. 75), temos:

Os atos de Investigação destinados á elucidação dos crimes, entretanto, não são exclusivo da polícia judiciária, ressalvando expressamente a lei a atribuição concedida legalmente a outras autoridades administrativas (art.4º, do CPP). Não ficou estabelecida na Constituição, aliás, a exclusividade de investigação e de função da polícia judiciária em relação ás polícias civis estaduais. Tem o Ministério Público legitimidade para proceder investigações e diligências, conforme determinarem as lei orgânicas estaduais[...] Pode, inclusive, intervir no inquérito policial em fase da demora em sua conclusão e pedidos reiterados de dilação de prazos, pois o Parquet goza de poderes investigatórios e de auxílio á autoridade policial.

Portanto, em sede doutrinária não resta dúvida quanto a possibilidade do órgão ministerial em realizar a atividade de investigação, colhendo de maneira direta os elementos probatórios pra formação da *opinio delicti* e iniciar a ação penal. Intrínseco a persecução penal *in judicio* a ocorrência de diligências que, devem ser levadas a cargo pelo Ministério Público, por impossibilidade ou inexistência da atividade investigatória por parte da autoridade policial, não importando o motivo causará prejuízo a sociedade, ocasionando prejuízo a ordem jurídica.

Ou seja, negar-se a atuação direta do Ministério Público nas investigações criminais é atestar o poder de atuação de determinadas organizações criminosas.

Se não ocorre uma investigação norteada pela a responsabilidade por meio das autoridades policiais, não resta outro caminho que não seja dar ao Ministério Público toda a legitimidade para agir junto a polícia judiciária na investigação para estabelecer a segurança social e punir o infrator do crime.

6.6 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO DIRETA

Como o Ministério Público é titular da ação penal, por ele pode ser conduzida o ato investigatório com o intuito de formar sua *Opinio delicti* e oferecer a ação. A investigação criminal possui caráter preparatório que é de suma relevância para ação penal.

É de suma importância relatar que a qualidade da atividade de investigação criminal é decisiva para elaboração do juízo de valor do titular da ação penal.

O Código de Processo Penal pátrio elenca em seu Art. 47:

Se o Ministério julgar necessário maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los. (BRASIL, 1941).

Todavia a regra geral é a investigação criminal ser realizada pela polícia Judiciária, embora o Ministério Público tenha realizado algumas apurações das infrações penais. Na maioria das vezes em casos especiais, por disposição da celeridade e simplificação dos procedimento da investigação.

A respeito da investigação direta do Ministério Público, Valter FolettoSantin (2007, p.288):

O Ministério Público pode optar pela via da instauração de procedimento investigatório autônomo e independente do inquérito policial, sem prejuízo do trabalho normal de polícia. Seriam dois instrumentos de investigação: o inquérito policial e o procedimento administrativo investigatório, objetivando a celeridade das investigações, a melhoria dos elementos de prova, a reparação das falhas na produção da prova e a prevenção e correção de irregularidades ou abuso de poder na atividade investigatória policial.

Neste sentido, a interferência do órgão ministerial não pode ser limitada nas atividades investigatórias, uma vez que a instituição possui meios e recursos adequados para tal atuação, podendo prejudicar a propositura da ação penal, limite das atividades investigativas.

Assim, como o Ministério Público é o titular da ação penal a apuração dos fatos deve estar intimamente ligada a tal órgão, para um melhor embasamento da *opinio delicti*. Aduz Manoel Sabino Pontes (2005, p.23): “retirar do Ministério Público a possibilidade de colher provas diretamente é vincular sua *opinio delicti* ao conteúdo probatório que a autoridade policial lhe fornecer”

Cristiano Chaves Farias (2009, p.2), comunga do mesmo entendimento:

Não se pode deixar de reconhecer, pois, que ao incumbir-se da apuração de infração penal, o Parquet está DEVIDAMENTE LEGITIMADO, pela ordem jurídico-positiva vigente, a praticar todos os atos e diligências que afigurarem-se necessários para a formação da *opinio delicti*, inclusive notificação de testemunhas (com requisição de condução coercitiva, se preciso), realização de prova documental, promoção de prova pericial, através de requisição aos órgãos técnicos, etc. É adiante, acrescenta: Impõe-se acrescer que as diligências e atos investigatórios promovidos pelo Ministério Público são, em verdade, de seu interesse pessoal e aproveitam-se a ele mesmo para a formação da *opinio delicti*, pelo que impossível obstar-se a tal procedimento.

Conseqüentemente, compreende-se que se está garantindo o poder investigatório do órgão ministerial, de maneira que este pode efetivar investigações criminais, dado que presente atividade é inerente a ordem constitucional, e a apuração de elementos comprobatórios que serviram para formar seu juízo de valor.

6.7 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

No que concerne a Investigação criminal direta realizada pelo Ministério Público, existe uma verdadeira oscilação na jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado favoravelmente a investigação criminal direta do Ministério Público, mantendo o argumento que não ocorre incompatibilidade entre as investigações que vir a realizar e a propositura da

ação penal. Em vários julgados o STJ se posicionou favorável, entre eles aduz o Sexta Turma, HC 38495/SC:

HABEAS CORPUS . PREFEITO MUNICIPAL. INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO PARQUET PARA PROCEDER INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Em que pese o Ministério Público não poder presidir inquérito policial, a Constituição Federal atribui ao parquet poderes investigatórios, em seu artigo 129, incisos VI, VIII e IX, e artigo 8º, incisos II e IV, e 2º, da Lei Complementar n.º 75/1993. Se a Lei maior lhe atribui outras funções compatíveis com sua atribuição, conclui-se existir nítida ligação entre poderes investigatórios e persecutórios. Esse poder de modo algum exclui a Polícia Judiciária, antes a complementa na colheita de elementos para a propositura da ação, pois até mesmo um particular pode coligar elementos de provas e apresentá-los ao Ministério Público. Por outra volta, se o parquet é o titular da ação penal, podendo requisitar a instauração de inquérito policial, por qual razão não poderia fazer o menos que seria investigar fatos? 2. Não há falar em inépcia da acusatória quando presentes os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal, propiciando ao denunciado o exercício da ampla defesa, bem como permitindo uma adequação típica do fato, o reconhecimento do nexos causal e a delimitação e a especificação da conduta. 3. Exsurge da peça acusatória que o paciente foi denunciado pela suposta prática de promover a saída de recursos públicos sob a rubrica de adiantamentos, ordenando despesas não autorizadas em lei e aplicação de indevida de verba pública. Consequentemente, não foi o posterior ato de enviar Projeto de lei para o Poder Legislativo que amoldou-se ao tipo penal, mas promover despesas sem a devida autorização. 4. Ordem denegada, ficando prejudicada a liminar anteriormente deferida. (STJ, Sexta Turma, HC 38495/SC, relatos Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 09/03/2006, DJ DE 27/03/2006, P. 334)

Comprovando assim, na voz do acórdão citado, a viabilidade do Ministério Público realizar direta e pessoalmente, a investigação criminal, uma vez que o órgão ministerial possui atribuição pela Constituição em realizar tal ato, o poder de investigação do Ministério Público em nada exclui a competência da polícia judiciária realizar sua atividade de investigação.

Outro entendimento do Superior Tribunal de justiça é a Súmula 243, que aduz: “A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para oferecimento da denúncia”. Á primeira interpretação dada a tal súmula refere-se a suspeição ou impedimento, com

um sentido único, de não estar o *parquet* impedido de oferecer a denúncia, se o órgão ministerial fez parte da investigação. Mas, estudando as decisões que fez surgir tal súmula, constata-se que todas as decisões são referentes às investigações realizadas pelo Ministério Público que, por meio das colheitas de provas, formou sua convicção para oferecimento da ação penal. Nota-se que os acusados impetraram *Habeas Corpus* e foi negado todos pelo Superior Tribunal de Justiça, diante da situação fática o Tribunal editou a súmula.

Nesse sentido Paulo Rangel (2012, p.174) elenca:

A Súmula 234 do STJ, portanto, tem origem em diversas diligências que foram realizadas, diretamente, pelo Ministério Público com escopo de formar sua *opinio delicti* e a fim de cumprir com ônus, constitucional, de provar o fato narrado na denúncia, dispensando, assim, a instauração de inquérito policial ,ou até mesmo, realizando diretamente, no curso deste, as diligências que entender cabíveis, seja acompanhando a autoridade policial ou determinando-lhe o que entender conveniente e necessário para a coleta das informações sobre o fato, a autoria e demais circunstâncias do delito.

A jurisprudência vem se manifestando de maneira favorável à investigação criminal direta pelo Ministério Público como elencado acima, mas há acórdãos que são desfavoráveis a possibilidade do órgão ministerial realizar a investigação, com o entendimento que o Ministério Público estaria invadindo a competência da autoridade policial, que segundo o entendimento contrário tal atividade é exclusiva da polícia.

O Supremo Tribunal Federal ainda oscila muito quanto à possibilidade do Ministério Público realizar a investigação criminal de forma direta, de acordo com os julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL/DF. PORTARIA. PUBLICIDADE. ATOS DE INVESTIGAÇÃO. INQUIRIRÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1. PORTARIA. PUBLICIDADE A Portaria que criou o Núcleo de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal, no que tange a publicidade, não foi examinada no STJ. Enfrentar a matéria neste Tribunal ensejaria supressão de instância. Precedentes. 2. INQUIRIRÇÃO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE. A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII).

A norma constitucional não contemplou a possibilidade do parquet realizar e presidir inquérito policial. Não cabe, portanto, aos seus membros inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime. Mas requisitar diligência nesse sentido à autoridade policial. Precedentes. O recorrente é delegado de polícia e, portanto, autoridade administrativa. Seus atos estão sujeitos aos órgãos hierárquicos próprios da Corporação, Chefia de Polícia, Corregedoria. Recurso conhecido e provido. (STF, Segunda Turma, RHC 81326/DF, relator Min. NELSON JOBIM, j. 06/05/2003, DJ de 01/08/2003, p. 142).

Assim, na ementa de julgamento, comentou o Ministro Nelson Jobim:

ficou decidido que “o MP não tem competência para promover inquérito administrativo em relação à conduta de servidores públicos, nem competência para produzir inquérito penal sob o argumento de que tenha a possibilidade de expedir notificações nos procedimentos administrativos, e pode propor ação penal sem inquérito policial, desde que disponha de elementos suficientes. Mas os elementos suficientes não podem ser auto-produzidos pelo MP, instaurando ele inquérito policial

Como observado a decisão tomada pelo STF, feriu o texto Constitucional, uma vez que a Constituição Federal e a própria Lei Orgânica do Ministério Público, permitem a instauração de procedimentos administrativos pelo Ministério Público e não havendo algum dispositivo que proíba a investigação de atos da polícia. No caso referido a interpretação foi restritiva. Ou seja, quando a autoridade policial comete uma infração penal deve ser realizada pelo Ministério Público ou pela própria corregedoria da polícia.

É de suma importância relatar que em sede jurisprudencial as decisões são sempre favoráveis à investigação do Ministério Público, fazendo ressalva a última decisão do Supremo Tribunal Federal, elencado acima.

No ano de 2009, o Supremo Tribunal Federal, decidiu que o Ministério Público podia realizar investigação criminal e oferecer a ação penal, com base nos elementos probatórios colhidos pelo próprio órgão ministerial.

Como estabelece o voto da Ministra Ellen Gracie:

A senhora Ministra Elle Gracie- (RELATORA): 1. A presente impetração visa o trancamento de ação penal movida em face dos pacientes, sob a alegação de falta de justa causa e de ilicitude da denúncia por estar amparada em depoimento colhidos pelo ministério público. 2. A alegação de falta de justa causa merece acolhida. . Transcrevo, por oportuno, trecho do voto da Ministra Jane (

Desembargadora convocada do TJ/MG) no julgamento dos embargos de declaração no RHC 18.768 (fl.484)-[...].

Recentemente a decisão tomou maiores proporções, quanto a capacidade que o Ministério Público possui para investigar, com o julgamento do HC nº 115714, impetrado por Sérgio Gomes Silva, acusado por o homicídio de Celso Daniel, ex-prefeito de Santo André, o julgamento do HC estava marcado para o início de 2013, foi adiado, O *habeas corpus* tem como argumento a ilegitimidade que o Ministério Público não possui para realizar investigação criminal, acusa o Poder Judiciário, argumentar que os membros do Ministério Público estavam impedidos, pois participaram da fase preliminar da investigação suspensão do processo foi dada pelo Ministro Relator Marco Aurélio.

Em meio a discussão, não pode deixar de mencionar, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC 37), na qual o Congresso Nacional na pessoa do Deputado Federal Lourival Mendes, para este muitas provas são repetidas na fase preliminar, e por isso, deve ser colhida por autoridade competente.

A PEC 37 foi criada como forma de limitar o poder de investigação do Ministério Público, pois ela visa limitar a ausência de procedimento investigatório e que estas sejam exercidas sem controle e prazo.

Portanto, impedir o Ministério Público de realizar procedimentos investigatórios ou estabelecer que o mesmo não realizá-las, é, na realidade, negar-lhe suas funções na Constituição Federal, ou seja, é pôr fim a todas as atividades necessárias a manutenção da ordem jurídico-penal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim do presente trabalho, certificou-se que existe a viabilidade material e formal do Ministério Público conduzir as investigações criminais, com suporte na Constituição Federal, jurisprudência, leis infraconstitucionais e entendimentos doutrinários.

Como foi exposto no decorrer do trabalho monográfico, a Constituição Federal no seu art. 129, de forma taxativa, elenca o rol das funções institucionais que norteiam o órgão ministerial na atuação da defesa dos direitos e garantias fundamentais.

Neste sentido, pode-se afirmar a legitimidade do Ministério Público realizar a investigação criminal, por meio dos seguintes argumentos desenvolvidos durante o estudo em tela:

A não-exclusividade da autoridade policial na realização da atividade de investigação, como estabelece o Código de Processo Penal, no (art.4, parágrafo único)

No entanto, a independência funcional do órgão ministerial é importante para que este possa desempenhar a sua função de fiscal da lei da Constituição Federal e de acusador. Por essa prerrogativa pode o Ministério Público realizar a denúncia quando achar necessário e não acusar quando não estiver presentes os elementos probatórios necessários para confecção da peça acusatória.

Outra função é a atribuição que o Ministério Público possui de controle externo da atividade policial, mas esse controle está intimamente relacionada com a investigação criminal conduzida pela polícia judiciária, ou seja, se o Ministério Público tem poder para controlar a polícia, também tem autonomia para realizar a investigação criminal.

Contudo, o argumento de grande relevância é o da legitimidade do Ministério Público em realizar investigação criminal o qual está intimamente relacionada a exclusividade da ação penal pública. Para a propositura da ação penal o Ministério Público deve ter as informações necessárias para confecção da ação penal, fica evidente que o poder de produzir provas e elementos, estão inerentes a persecução penal.

É de suma importância elencar que na fase de investigação ainda não estão presentes o contraditório e a ampla defesa, independente do órgão que esteja investigação, ocorrendo que as provas produzidas na fase preliminar, deverão ser reproduzidas no crivo do contraditório e da ampla defesa em juízo.

Dar ao Ministério Público o ônus probatório na fase processual, mas negar ao mesma na fase preliminar a condução da investigação criminal, é levar a instituição a colapso.

Concluir-se-á, que a Investigação criminal direta realizada pelo Ministério Público é garantia Constitucional, uma vez que atribui ao órgão ministerial uma denúncia que gere mais segurança à sociedade.

REFERÊNCIAS

BELOTI, carlos Eduardo Cabral. **O ministério público e a investigação criminal direta**. Revista IOB Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 10, n.56, p. 105-126, jun-jul.2009.

BULOS, UadiLammêngo. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O Ministério Público no processo civil e penal**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Código de Processo Penal e outra legislação processual penal**. Lisboa: Aequitas Editorial Notícias, 1992.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A investigação criminal direta pelo ministério público e a inexistência de impedimento/suspeição para o oferecimento da denúncia**. Disponível em: <<http://www.juspodium.com.br>>. Acesso em 20 set.2013.

GONÇALVES, Manuel Lopes. **Código de processo penal anotado**. 10. Ed. Coimbra: Almedina, 1999.

HAMILTON, Sérgio Demoro. **Temas de processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

JARDIM, Afrânio Silva. Ação penal pública. Princípio da obrigatoriedade. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

LOPES JR. Aury. **Direito processual penal: e sua conformidade Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: 2010.

LOPES, Fábio Motta. A inconstitucionalidade da investigação criminal realizada pelo ministério público. **Revista IOB Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 57, p. 86-118, ago./set, 2009.

MACHADO, Ivja Neves Rabêlo. **Sistema acusatório e investigação criminal pelo ministério público**. Abr. 2008. Disponível em <<http://www.iuspedia.com.br>>. Acesso em: 27 set. 2013

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Saraiva, 1963.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao ministério público**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PONTES, Manoel Sabino. **Investigação criminal**. Fundação escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (FESMP/RN), 2005.
Disponível em :<[http://www.scribd.com/doc/7122913/ Investigação-Criminal](http://www.scribd.com/doc/7122913/Investigação-Criminal)>.
Acesso em: 1 out. 2013.

RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público: visão crítica**. Rio de Janeiro: Atlas, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTIN, Valter Foletto. **O ministério público na investigação criminal**. Bauru: Edipro, 2007.